

Relato e interpretação da justiça na Costa da Mina durante o século XVII:

mudança ou permanência na prática do juramento de ingerir *fetiche*?¹

Vinicius Lins Gesteira

Dois séculos antes de a colonização europeia ter se afirmado contundentemente na África Ocidental, a presença de comerciantes, de missionários e de militares brancos provocou alterações nas estruturas sociais dos africanos. Um dos principais palcos desses intercâmbios e transformações foi a região litorânea do Golfo da Guiné, conhecida nos textos de língua portuguesa genericamente como Costa da Mina, território dos atuais países Gana, Togo, Benin e Nigéria na contemporaneidade. A época em questão comportou a instalação de novos fortes de nações ocidentais na região e o aumento do comércio, sobretudo de ouro e de escravos. Tal contexto evoca uma hipótese: teria um mecanismo jurídico africano sido drasticamente invertido em relação à sua função de estabelecer a equidade social, ao longo do século XVII, acompanhando outras mudanças ligadas à feitorização europeia?

A hipótese formulada acima pode sugerida quando comparadas as descrições dos juramentos-ordálios no relato de Pieter De Marees, referente a uma viagem feita entre 1600 e 1602, publicado em 1602, e as do relato de Willem Bosman, referentes a sua estadia na região durante décadas de 1680 e de 1690, publicado em 1704.

O problema foi parcialmente investigado por William Pietz, que considerou a imagem que Bosman cunhou da ingestão de *fetiche* como parte de um arcabouço teórico que enquadra o *fetiche*, e por extensão, o juramento de ingerir *fetiche*, como o reflexo de uma sociedade avarenta em degenerescência. :

Belief in such power provided the basis for an effective, although deluded and abused, system of social obligation: fear of supernatural death from fetish for violating fetish-oaths substituted for the apparently absent rational modes of social obligation: the subjective moral faculty and an objective legal order.²

¹ Uma versão preliminar desse artigo foi apresentada em conferência no encontro “África: lentes e focos da pesquisa e do ensino: I Encontro de Pesquisadores e professores na Universidade Estadual de Feira de Santana” em 9 de novembro de 2010. Agradeço a Luís Nicolau Parés e a Lia Laranjeira, a quem devo interessantes reflexões e a colaboração em parte da tradução dos relatos dos viajantes aqui citados. O presente trabalho é fruto de uma pesquisa de iniciação científica fornecida pelo CNPq, ao qual presto meus agradecimentos, ligada ao projeto coordenado pelo Nicolau Parés, intitulado *Práticas religiosas na Costa da Mina (Uma sistematização das fontes europeias pré-coloniais, 1600-1730)*.

²PIETZ, William. The Problem of the Fetish, IIIa: Bosman’s Guinea and the Enlightenment Theory of Fetishism. In: *RES: Anthropology and Aesthetics*. no. 16. Autumn: 1988. p.116.

Apesar de encontrar algumas conclusões semelhantes às que foram assinaladas por Pietz, o autor deste artigo pretende utilizar outro método de investigação e também evidenciar outras possíveis conclusões, isto é, intenta-se elencar alguns registros da mesma prática jurídica ao longo das décadas que compõem o período em questão a fim de indagar a esses registros se há um movimento crescente de degenerescência da fidedignidade da crença frente à mercantilização do juramento de beber fetiche.

Entre as diversas ideias, instituições e mecanismos práticos do Direito dos povos autóctones da Costa da Mina, o juramento de beber ou comer *fetiche*, daqui em diante *ingerir fetiche* para fins de simplificação terminológica, possuía um papel fundamental e rotineiro, e por conta disso, mereceu registro em muitas crônicas dos europeus relativas àquela região.

Os principais crimes associados a esse método de investigação eram o roubo, o homicídio, o adultério e a “bruxaria”, enquanto que a selagem de compromissos em outras relações sociais que requeiram o juramento-ordálio “preventivo” integrava a fidelidade das esposas e dos escravos, a aliança política e a honestidade no comércio.

De fato, este não é o único instrumento de juramento ou de juramento-ordálio entre os habitantes originais da região. Havia ainda um espectro de gestos que expressam juramentos associados a ordálios: o pacto de *beber boca a boca*, cobrir-se de sal, jogar gotas de água do mar nos olhos, a prova do rio, a prova de colocar as mãos em recipiente aquecido, entre outros. Apesar disso, tais práticas jurídicas só serão analisadas marginalmente no presente artigo, visto que seu objetivo é averiguar a procedência histórica da hipótese sugerida a partir da comparação entre aqueles dois autores em relação à modificação quanto ao juramento de ingerir *fetiche*.

A palavra *fetiche* originou-se do termo português “feitiço” e aparece grafada de inúmeras formas por viajantes: *fetisso*, *fitiso*, *fitisi*, *fétiche*, *fetish*, *fatish*, assim por diante. Os portugueses chamaram de feitiço toda a crença e material sagrado dos habitantes da Guiné, e a palavra foi incorporada ao vocabulário dos africanos. O significado do vocábulo não é unívoco, abarcando desde amuletos até divindades, além da própria presença na expressão “beber/comer *fetiche*.”

Sua apropriação pelo pensador iluminista Charles de Brosses, com influência das descrições de Bosman e outros, forjou o conceito de fetichismo, introduzindo a palavra no repertório intelectual europeu em uma extensa tradição de clássicos, entre os quais Marx e Freud. Expressões contendo a expressão fetiche aparecem registrada em diferentes acepções na descrição de De Marees e de Bosman.

O primeiro dos viajantes citados enfatizou o aspecto de cumprimento ritual dos juramentos-ordálios como práticas para averiguação de crimes em que a suspeita não é facilmente comprovada, através de testemunhos o suficiente, ou para a selagem de outros compromissos em relações sociais, cuja consequência prevista para aquele que quebrasse o juramento seria tanto a punição dos deuses quanto as dos homens. O segundo considerou que tais práticas eram facilmente corrompidas, burláveis, mediante o pagamento em dinheiro aos sacerdotes que as procediam, mas considerando que isso era uma modificação recente, embora não desconsiderasse a crença.

Antes de tudo, é necessário examinar cada uma das descrições, primeiramente a de Pieter De Marees, comerciante marítimo neerlandês que constitui de um dos primeiros grandes descritores das sociedades africanas da região em questão:

[...] eu fui testemunha também do caso do irmão de um Negro que tinha falecido dois anos atrás e que veio contestar outro Negro. Ele foi denunciá-lo diante do Rei dizendo que tinha matado o seu irmão com o seu *Fetisso*[.] O Rei fez prendê-lo e ele foi levado diante da Justiça. Ele se desculpou dizendo que, em vida, o irmão nunca teve desentendimento com ele e como morava numa outra vila, não estava perto dele[.] O outro dizia que ele tinha rezado a Deus ou ao *Fetisso* que queria que seu irmão fosse morto e que este tinha falecido por esta causa[.] O primeiro dizia que não era verdade, pedindo que fosse trazida a bebida para tomá-la[.] O outro foi buscá-la e deixou que ele a tomasse jurando que não tinha rezado ao *Fetisso* para causar a morte do irmão, pelo que foi absolvido da acusação. **Esta bebida representa, para eles, tanto quanto [um meio de] juramento que eles chamam *Enchionbenou*[.] A preparam com as mesmas ervas verdes com as que preparam seus *Fetissos* e, segundo eles, o *Fetisso* tem a capacidade de matar subitamente aquele que a bebe mentindo, mas quando a bebem sendo inocentes, o *Fetisso* os deixa viver[.] Deste modo, sabem distinguir o inocente do culpado e a partir disso dão então suas sentenças[.] É certo que um homem que se sente culpado, se acusa a si mesmo por este meio, pelo medo do seu *Fetisso*, porque acreditam que se tomassem a bebida em falsidade morreriam instantaneamente[.] Pois mesmo que o caso não esteja comprovado, sendo apenas imputado, por esta bebida, eles traem a si mesmos[.] Assim, pelo ódio malfazejo e a inveja que se têm uns aos outros, eles se acusam mutuamente, mesmo que tenham passado dez anos, de modo que aqui não fica nenhum crime oculto.³**

³ Tradução para o português da edição francesa publicada em vida pelo cronista neerlandês, os grifos em negrito são do autor do presente artigo: “[...] jay pareillement veu qu'vng frere d'vng Negro estoit trespasse, deux ans passes & qu'il vint en querelle auecq vng aultre Negro: qui lui alla mectre sus pardeuant le Roy quil auoit mis a mort son frere auecq leur Fetisso layant faict mourir le Roy le fit apprehender & il fut amené deuant la Iustice: il excusa son faict disant quil navoir oueques eu dissension auecq son frere pendant la vie dicellui & comme il estoit demeurant en vne aultre ville, & que alors il nestoit pont aupres de lui, laultre disoit quil auoit prie Dieu ou Fitisso quil vouloit faire mourir son frere & quil estoit mort pour telle cause. il disoit que ce n'estait point vray, demandant la dessus va breuvage, pour le boire laultre llalla querre & le lui laissa aveller a condition quil nauoit pont prie au Fetisso pour la mort de son frere, dont il sut absous de laccuse. Ce beubrage est aupres de eulx autant qu'vng serment & le nomment Enchionbenou ils le font des mesmes Herbes vertes dont ils font leur Fetisso & selon leur lapportat il telle vertu, que le Fetisso face subitement mourir celui qui le boit faulsement mais quand ils le boiuét estans innocens que le Fetisso les laisse viure alors, a quoy il scauent discerner l'innocent du nocent & selon cela donnent il puis leurs sentences, cela est certain, qu'vng homme que se sent coupable

O juramento de ingerir *fetiche* para Bosman, calvinista neerlandês que foi um dos administradores de uma fortificação neerlandesa na Costa dos Escravos na década de 1690, é descrito assim:

Eles também chamam fazer Fetiche ao juramento obrigatório[.] Quando uma obrigação deve ser sancionada, eles utilizam a frase: para maior confirmação vamos fazer Fetiche. Quando tomam o trago do juramento, vai acompanhado normalmente de uma impreciação, para que o Fetiche os mate se não cumprirem os termos do juramento. Toda pessoa que entrar em alguma obrigação com outra está obrigada a beber esse licor da promessa. Quando alguma nação é contratada para oferecer assistência à outra, todos os chefes são obrigados a beber esse licor, com a impreciação de que seu Fetiche poderá puni-los com a morte, se eles não os ajudarem, com o máximo de vigor, para extirpar o inimigo. **Mas, nesses casos, os juramentos são frequentemente feitos e quebrados, de modo que eles mesmos não os têm em grande estima[.] Além disso, encontraram um jeito de absolverem-se de seus juramentos, tomando o dinheiro daqueles que os contrataram para receber assistência e agindo abertamente contra sua obrigação: pois, tendo selado esse solene compromisso ou juramento, na presença do seu sacerdote, não duvidam, em absoluto, que está no poder dele livrá-los da obrigação.** Isso, você poderá dizer, se assemelha bastante com o Papado [...].⁴

À primeira vista, o historiador fica tentado a incorporar esse quadro simplificado à análise histórica, ao aceitar o que sugere a passagem de tempo e de conceito entre duas citações. Parece evidente que a corrupção descrita no segundo relato contrastando com a submissão descrita no primeiro, é fruto de uma mudança na prática do juramento-

s'accuse par tel moyen soy mesme par, la crancte de leur Fetisso car ils le persuadent que s'ils prennoyent ce breuvage en fausette ils mourroyent subitement, car encores que le cas ne soit aueré, mais seulement impute, par tel beuvage ils se trahissent ppuis eux mesmes & ainsi par le trouble haine & envie quils ont les vngs des aultres ils se accuseront par ensamble aincoys quils fut dix ans passe tellemnt qu'illecq ne demeure aulcun malfaict cache.” DE MAREES, Pieter. *Description et récit historial du riche royaume d'or de Guinea, aultrement nommé la Coste d'or de Mina, gisante en certain endroict d'Afrique...* Amsterdam: C. Claesson, 1605. pp.40-41. Disponível em:

<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1045152.r=de+marees.langPT#>

Acessado em 11 de fevereiro de 2010 às 16h25.

⁴ Tradução correspondente do trecho original da edição em inglês publicada em vida, sendo os grifos em itálico do texto original e os grifos em negrito do autor do presente artigo: “Obligatory Swearing they also call, making of *Fetiche's*; Is any Obligation to be confirmed, their Phrase is, *let us as a farther Confirmation make Fetiche's*. When they drink the *Oath-Draught*, 'tis usually accompanied with an Imprecation, *that the Fetiche* may kill them if they do not perform the Contents of their Obligation. Every Person entering into any Obligation is obliged to drink this Swearing Liquor. When any Nation is hired to the Assistance of another, all the Chief ones are obliged to drink this Liquor, with an Imprecation, that their *Fetiche* may punish them with Death, if they do not assist them with utmost Vigour to Extirpate their Enemy. But Oaths on this occasion are so frequently taken and broken, that they themselves have no great Opinion of them; besides, they have found out a way to absolve themselves from their Oaths, take the Money of Those who have hired them to the assistance, and act directly contrary to their Obligation: for having entered into this solemn Engagement or Oath, in the presence of their Priest; they doubt not in the least but that it is in his Power to free them of the Obligation. This you will be apt to say looks a little like the Papacy [...].” BOSMAN, Williem. *A new and accurate description of the coast of Guinea, divided into the Gold, the Slave, and the Ivory Coasts*. Londres: Knpaton, 1705. p.149.

ordálio de ingerir *fetich* ou é fruto de opinião pessoal do viajante, mudança esta correlata ao período de expansão das atividades ligadas aos europeus.

Todavia, é possível levantar uma série de contra-argumentos com relação a isso, que embora não sejam suficientes para refutar completamente a hipótese, laçam-lhe grandes reservas. Para investigar uma possível resposta à questão formulada acima, faz-se necessário propor e aplicar elementos epistemológicos com relação às balizas estruturais da região, das fontes e do objeto referentes. As conclusões resultantes podem inclusive refutar a pretensa ideia de mudança no sentido de deterioração do valor, descrédito e corrupção do mecanismo jurídico em questão sugerida por Bosman.

Tendo apresentado o objeto, cabe analisar sua procedência e validade historiográficas. Ao tratar do estudo de história da África, geralmente se depara com uma pergunta desconcertante, sobretudo para os mais engajados: como estudar a história de povos africanos a partir de documentação produzida por cronistas europeus, sendo estes, “ontem e hoje”, interessados na conquista daqueles?

Uma tentativa de resposta, que corre o risco de recair na hipercrítica gratuita, é negar categoricamente.⁵ Tal postura, pouco fértil do ponto de vista epistemológico, rejeita um extenso repertório de informações verificáveis em fontes escritas por europeus, desde que feita severa crítica documental, interna e externa, sobre elas. Além disso, algumas dessas informações foram confirmadas em comparação com a memória oral, topográfica e pela cultura material. A importância disso aumenta quando se considera a carência, seja pela própria inexistência da escrita seja pela perda desses registros, em dados contextos, de fontes escritas produzidas pelas próprias populações autóctones, muito embora alguns cronistas de época mencionassem o conhecimento da escrita entre as populações da África Ocidental.

É nesse sentido que africanistas consagrados também se servem dessas fontes para suas análises do período pré-colonial da história africana. Faz-se oportuno procurar responder à referida questão da introdução deste artigo buscando evidenciar que o conflito entre o interesse do emissor e a mensagem registrada não conduz necessariamente, ou seja, à mera representação ideológica da viajante. A ideologia possui suas tréguas, não é uma cegueira completa. Como afirmou Ki-Zerbo, no capítulo que abriu a coletânea *História geral da África*:

⁵ O pressuposto de que seria inviável escrever a história dos vencidos pela versão dos vencedores está muito bem formulado em BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito de história *Obras escolhidas. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

A costa da Guiné foi a primeira região da África tropical descoberta pelos europeus; ela foi o tema de toda uma série de obras a partir de 1460, aproximadamente (Cadamosto), até o início do século XVIII (Barbot e Bosman). Uma boa parte desse material é de grande valor histórico, porque fornece testemunhos diretos e datados, graças aos quais podem-se situar várias outras relações de caráter histórico.⁶

No conjunto de fontes, as práticas jurídicas aparecem muito vinculadas à religiosidade, segundo a ótica dos autores europeus da época. Cumpre ao historiador debruçado sobre esse contexto realizar a tarefa de identificar os pontos da narração que refletem uma representação deturpada de elementos pelo imaginário europeu circunscrito às reformas religiosas cristãs, ao advento das monarquias nacionais, e à orientação mercantil do sistema de trocas.

Como crítica interna, a abordagem da antropologia histórica é fundamental nesse sentido, não só no fornecimento de conceitos e ferramentas teóricas para estudo da justiça entre povos não-ocidentais, mas também na proposição de balizas às abordagens carregadas de ideologia dos cronistas em questão, mesmo que estes não eram os “vencedores” ainda, dado que a presença dos europeus restringia-se à feitorização da Costa.

O século XVII marca uma grande disputa comercial, militar e diplomática envolvendo ingleses, neerlandeses, franceses, bradenburgueses, dinamarqueses e suecos. Além desses, deve-se lembrar da presença portuguesa, que desde 1637 teve um irreversível revés na perda de sua fortificação principal para os neerlandeses, o Castelo de São Jorge da Mina, mas permaneceu seja com contatos mais difusos, seja pela presença de sua influência cultural e linguística, visto que o português servia como *língua franca* em algumas localidades, as quais dispunham de seus intérpretes lusófonos.

Utilizam-se aqui as referências de sociedades de grupos lingüísticos *Akan* e, sobretudo, *Gbe*⁷ que habitavam região da Costa da Mina, que se subdivide, grosso modo, entre Costa do Ouro, cujo território era do Cabo das Três Pontas até o rio Volta, correspondendo aproximadamente à faixa litorânea da atual Gana, e a Costa dos Escravos, litoral do Togo, do Benin e da Nigéria, que abrangia a área litorânea contida

⁶ KI-ZERBO, Joseph. Introdução. In: *História geral da África*. São Paulo: Ática, UNESCO, 1980. p.6

⁷ Sobre uma discussão da base lingüística dos *Gbe*, conferir CAPO, Hounkpati. Towards a Viable Orthography for Egungbe. In: *African Languages and Cultures*. vol. 3, no. 2 1990. pp. 109-125. e PARÉS, Luís Nicolau. *A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

entre o rio Volta e o rio Lagos, ou até o Gabão. Mas também, é preciso mencionar a incorporação de algumas descrições correlatas referentes a áreas vizinhas, como a Costa do Marfim ou do Quaqua, e a Costa da Malagueta, (em anexo ao presente texto há mapas da região).

Como crítica externa, é preciso identificar os pontos de documentação compondo uma escala de categorias de confiabilidade, nessa ordem crescente: 1.- plágios/citações, 2.- combinação de plágio e relato por ouvir dizer ou por testemunho ocular, 3.- relato por ouvir dizer, e 4.- relato por testemunho ocular.⁸ As duas descrições mencionadas acima são de cunho de testemunho ocular, porém há algumas descrições interessantes sobre o tema em questão na compilação de relatos de segunda mão, por ouvir dizer ou paráfrase de outros autores, por Offert Dapper, de uma obra publicada em 1668.

Porém, o fato de o testemunho de Dapper não ser presencial pode evocar alguns questionamentos de sua descrição, como no caso de duplicar para outra época referências já feitas anteriormente. É o caso de uma passagem deste autor que contém informações que muito contundentemente evocam o plágio de um trecho escrito por De Marees.⁹ Ainda assim, a compilação feita por Dapper reúne informações importantes para o estudo da história da África, e não apenas no campo jurídico, contendo algumas informações que nenhum outro cronista relatou antes dele, a exemplo do primeiro registro escrito da palavra *orixá*. Mas pelo fato de as descrições sobre o juramento em Dapper serem muito semelhantes às de De Marees, optou-se por evitá-las nesta análise.

Retomando-se a discussão sobre a pretensa transformação do ritual de beber ou comer *fetiché*, há uma referência de uma obra publicada em 1672 sobre uma assimetria em outra forma de ordálio, a prova do rio. O autor dessa obra, José de Nájera, ou, na forma latinizada, Naxara, era um missionário capuchinho participante das missões conversoras malfadas ao reino de Allada em meados do século XVII.

Ele descreve a prova do rio como sendo recurso jurídico usado quando os testemunhos não eram suficientes para incriminar um acusado “em todas as costas da Guiné”. Pela prova do rio, o réu deveria afundar se fosse culpado, mesmo que soubesse

⁸ VANSINA, Jan. *Paths in the Rainforest: toward a History of Political Tradition in Equatorial Africa*. Madison: University of Wisconsin Press, 1990. p.17. Agradeço a Luís Nicolau Parés por essa referência

⁹ Informações sobre juramentos praticamente idênticas às dadas por DE MAREES, Pieter. *op. cit.*, 1602, p.43 aparecem em DAPPER, Olfert. *Description de l’Afrique contenant les noms, la situation et les confins de toutes ses parties* [...]. Amsterdã: W. Waesberge, Boom et Van Someren, 1686. p.295. Disponível em :

<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k104385v.r=dapper.langPT>

Acesso em 11 de fev. 2010.

nadar, pois o rio o impediria, de maneira sobrenatural, trazendo-o de volta, até que finalmente se afogasse.¹⁰ Após a prova do rio, segundo Naxara ainda era aplicada a prova do veneno, pela qual:

[...] lhe dão uma grande cabaça de bebida envenenada, ou veneno, o qual, como última prova, bebe com gosto. E [se] em pouco tempo observam que [o veneno] não lhe fez dano, entregam o acusador ao inocente, ou infame, para que disponha dele à sua vontade, de modo ele que o deita, e ali o mata com grande gosto e rigor, assando-o e comendo-o entre seus parentes. Logo após lhe levam com coroa, música e festejo por toda a localidade [...].¹¹

A descrição acima menciona uma característica incomum nas descrições sobre as penas capitais: a antropofagia feita ao culpado. Embora Naxara não tivesse sido testemunha ocular do procedimento de prova, emitindo um relato “por ouvir dizer”, suas observações podem conduzir algumas noções importantes tanto para a compreensão das práticas jurídicas como também para a compreensão que os europeus tinham delas.

Além disso, a presença de veneno no líquido a ser ingerido no juramento também não é consensual entre os diários de viagem, como se discutirá adiante no presente artigo. A ocorrência de uma celebração após a morte do culpado também não aparece com frequência. No entanto, certas características estão presentes em registros de outros autores, tais como o tempo de espera, ainda com diferentes durações, para o efeito do ordálio, e a punição que comporta um momento pessoal e outro momento coletivo.

Casos relativos especificamente ao juramento de ingerir *fetich* receberam espaço no diário do negociante francês e católico Nicolas Villault, *sieur* de Bellefond. Ele visitou a Costa da Mina entre 1667 e 1669, estava a serviço da Companhia francesa das Índias. Relatou um caso que indica a manutenção de características do juramento descritas por De Marees, principalmente a ingestão em honra do Fetich, a possibilidade da confissão prévia:

Em *Asbini*, alguém chamado ATTIRÉ dizia que, na embarcação, lhe tinham roubado um marco de ouro, do qual se lamentava. O Senhor WANTESK lhe

¹⁰ NÁJERA, José de. *Espejo mystico, en que el hombre interior se mira prácticamente ilustrado*. Madri: Lucas Antonio de Belmar, 1672. pp.277-279.

¹¹ Livre tradução para o trecho original em espanhol: “[...] le dan una grande calabaça de bebida envenenada, ù veneno, el qual por ultima satisfacion, bebe gustoso. Y de alli à poco rato que experimentan que no le hizo daño, le entregan el acusador al inocente, ò infamado, para que disponga de él à su voluntad, en las maneras que dix e arriba, y en él se executa con gran gusto, y rigor la muerte, assandole, y comiendole entre su Parentela. Luego le llevan con corona, musica, y festejo por toda la tierra, como te dix e del otro [...]” NÁJERA, José de. *op cit*, 1672. p.281.

perguntou, pegando um pedaço de pão, se jurava que era verdade pelo seu Fetiche, e que se comesse aquele pedaço de pão aceitava que dentro de uma hora o diabo o levasse, caso não fosse verdade, o que ele não quis fazer[.] Os Mouros¹² lhe fizeram passar tanta vergonha, que ele não ousou retornar à embarcação.¹³

A questão dos juramentos de ingestão de Fetiche é tratada em outros trechos de Villault, um deles, em especial, apresenta características não aludidas nem por De Marees, nem por Bosman, nem de Nájera:

Se uma pessoa, em um caso civil ou criminal, é acusada falsamente e pede para ser expurgada por juramento, bebendo e comendo seu Fetiche, ele o aceita, e se no dia seguinte não está morto, o acusador assume a pena e paga uma multa alta ao Rei. Mas quando há várias testemunhas que depõem contra o acusado, este não tem o direito de jurar.¹⁴

A citação de Villault levanta a questão do juramento como um procedimento de limpeza, o autor grafa “purger” no original, posterior à acusação. Se a prova do fetiche demonstra ser a acusação falsa, o acusador deve pagar uma multa ao rei, embora esse recurso não fosse possível quando houvesse um grande número de testemunhas, ou seja, quando não pairava dúvida sobre o fato. Outro ponto interessante desse trecho é que o “efeito” místico do juramento é aguardado no período de um dia para ver se a potência divina condena o réu. Isso demonstra como a crença da punição divina permanece ainda na década de 1660. A abordagem desses dois pontos, a multa e a crença na punição conduz às informações trazidas por outro viajante.

Johan Muller, um alemão de Harburg que serviu como pastor luterano do forte dinamarquês de Frederiksborg na Costa do Ouro entre 1662 e 1669, e foi também

¹² Os viajantes costumavam referir-se aos africanos como mouros, talvez uma herança do vocabulário português quatrocentista que associava a expansão ultramarina na Costa Africana à Reconquista.

¹³ A expressão “pedaço de pão” pode ser encarada como um recurso, uma estratégia de ridicularização, que antecipa, de certa forma. Tradução não publicada correspondente ao trecho original : “Devant *Asbini*, un nommé ATTIRE disoit que das le vaisseau, il luy avoit esté dérobé un marc d'or, dont il se plaignoit. Monsieur WANTESK luy dit en prenant un morceau de pain, [‘]Jurez qu'il est vray par vostre Fetiche, & mangeant ce morceau de pain, que vous voulez que dans une heure le diable vous emporte, au cas que cela ne soit pas[’], il ne le voulut pas faire, de quoy les Mores luy firent tant de hont, qu'il n'osa plus retourner au vaisseau.” VILLAULT, Nicolas. *Relation des costes d'Afrique appelées Guinée* [...]. Paris: D. Thierry, 1669. pp.278-279. Disponível em:

<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k84369c.planchecontact.r=delbee.f1.langPT>

Acesso em 11 de fev. 2011.

¹⁴ Tradução não publicada do original : “Si un accusé dans une affaire civile ou criminelle, l'est à faux, & qu'il demande à se purger par serment, en beuvant & mangeant sa Fetiche, il y est admis, & si le lendemain il n'est pas mort, celuy qu'il accuse en port la peine, & paye pour luy une grosse amend au Roy. Mais quand il y a plusieurs témoins, qui déposent contre le coupable, il n'est pas reccu à jurer.” VILLAULT, Nicolas. *op. cit.* 1669. p.367. Há outras referências em Villault sobre este tipo de juramento nas páginas 281 e 358, nenhuma das quais parece endossar o descrédito ou corrupção do juramento.

informante de Villault com quem se encontrou algumas vezes na África, registra situações da população do reino de Fetu. Ele informa que a transformação da pena capital em multa dependia da condição social do acusado, de se ele era homem ou mulher, de maior ou de menor *status*, se em liberdade ou em condição escrava. Inclusive, o texto faz alusão ao fato de os maridos não ingerirem *fetiche* para garantirem fidelidade matrimonial, enquanto que suas mulheres, esposas ou concubinas, deviam fazê-lo obrigatoriamente.¹⁵

Além disso, Müller declara que, no juramento de ingerir *fetiche* em Fetu, o líquido a ser bebido não era misturado com veneno, como sugerem outros viajantes em outras localidades. Outra característica particular da descrição desse cronista é que, diferentemente do que foi registrado Villault, referindo-se à Costa do Ouro em geral, o período de espera para que o acusado que bebeu *fetiche* e fosse culpado morra era de três dias, o que pode sugerir uma particularidade localidade de Fetu.¹⁶

Também Müller não menciona nenhum descrédito ou corrupção dentro nos juramentos-ordálios, como sugere a descrição de Bosman. Até as pessoas de alta condição social poderiam se submetter a ele.

Um importante negro de Cabo Corso uma vez foi acusado de um crime, porém absolveu-se da acusação por meio [do juramento] de beber *fitiso* [fetiche]. Depois de tomar a bebida ele apertou as mãos do homem que o acusou de cometer um crime, disse ‘*Mi daschen, mi daschen.*’ (‘obrigado’) e então partiu. O outro logo entendeu o que ele tinha em mente, em outras palavras, que ele possuía uma grande fortuna, [e que] ele não iria deixar um insulto sem vingança; e assim na noite seguinte o outro fugiu com suas esposas e crianças para o reino vizinho de Asebu.¹⁷

Essa dimensão evidenciada por Müller em Fetu, sendo Cabo Corso uma região anexa, aponta para o domínio privado da justiça. O pastor luterano considerava que: “cada pessoa está em liberdade de vingar-se e prosseguir por conta própria às vezes desafiando o outro para guerra. Se um homem não é poderoso o suficiente, de todo

¹⁵ MÜLLER, Johann. Johann Müller’s description of the fetu country, 1662-9. In: JONES, Adam. *German Sources for West African History, 1599-1669*. Wiesbaden: Franz Steiner Verlag, 1983. pp. 176 e 214.

¹⁶ *Ibid.*, pp.174-175

¹⁷ Livre tradução correspondente ao trecho traduzido da língua alemã para a inglesa por Adam Jones: “A distinguished Negro at Cabo Corso [Cape Coast] was once accused of a misdeed, but freed himself of the accusation by means of a *fitiso*-drink. After taking the drink he shook hands with the man who had accused him of the misdeed, said [176] ‘*Mi sachen, mi daschen*’ (‘Thank you’) and then hurried away. The other soon understood what he had in mind, namely that, as he possessed a great fortune, he would not leave the insult unavenged; and so the next night he fled with his wives and children into the neighbouring kingdom of Sabù [Asebu].” *Ibid.*, pp.175-176.

modo, ele procura ajuda e suporte no rei.”¹⁸ A figura do rei como o mediador da justiça, detentor da prerrogativa é uma questão já observada pela historiografia.

O procedimento de ministrar “publicamente” a justiça, em oposição à aplicação privada através da vingança, estava a cargo ora da figura do rei, ora da figura de algum funcionário real, ora da figura do sacerdote, ora de um chefe de linhagem. Na Costa dos Escravos, houve uma mudança, de acordo com a análise de Robin Law, no modelo vigente do reino de Uidá, marcado por um maior fracionamento da prerrogativa jurídica do rei, com o modelo implantado pelo reino do Daomé, que conquistou Uidá, Allada e outros potentados por volta de 1730, em que o rei daomeano estabelecerá uma administração penal simbolizada na pena de decapitação:

In this respect, Whydah may be regarded as a transitional form of political organization, in which the state’s claims to judicial supremacy co-existed with an older system of private vengeance, while Dahomey represented a more fully evolved state society.¹⁹

O processo de aumento da força da figura do rei nas práticas jurídicas nesse contexto abre espaço para se cogitar outras mudanças, para além do nível institucional. No que concerne à hipótese elaborada a partir de Bosman ao descrédito ao juramento, a investigação do historiador depara-se com questões mais profundas, pois esses rituais de juramento e de prova, como foi visto, circunscreviam-se a diversas relações sociais, não apenas o campo criminal, mas também o casamento, o crédito, o comércio e outros, e não estavam somente submetidas ao sistema político.

Enfim, para acompanhar uma transformação no cumprimento de práticas jurídicas, seria necessário um acervo de fontes que formassem uma sequência casuística de litígios em várias localidades da região ao longo algumas décadas no século em questão. Isso não é possível porque, dada a carência da prática da escrita autóctone na região da Costa da Mina da época, não se dispõe de tal marco documental²⁰. Os relatos

¹⁸ Livre tradução correspondente ao trecho traduzido do original em língua alemã para a inglesa por Adam Jones: “[...]each subject is at liberty to avenge himself and pursue his own case with power and force, insofar as he does not lack the means. Thus many a family sometimes challenges another to war.²¹⁴ If a man is not powerful enough, though, he seeks help and support from the king.” *Ibid.*. p.191.

¹⁹ LAW, Robin. *The Slave Coast in West Africa*. The impact of the Atlantic Slave Trade on an African Society. 1. ed. Oxford: Clarendon Press, 2001. p.91.

²⁰ A inexistência de escrita é muito frequentemente reiterada em grande parte à literatura de viagem referente à Costa da Guiné. No entanto, há alguns cronistas como o padra Jean-Baptiste Labat, que compilou informações de alguns viajantes, sobretudo Chevalier des Marchais, considerava que os comerciantes muçulmanos, os chamados *mallais*: “Ces peuples parlent Arabe & écrivent fort bien en cette language.” LABAT, Jean Baptiste. *Voyage du Chevalier Des Marchais em Guinée, isles voisines, et a Cayenne, fait en 1725, 1726 & 1727*[...]. Paris: Chez Saugrain, 1730. Tomo II. p.275. Disponível em:

dos europeus, conforme se evidenciou acima, apresentam menções relativamente curtas e pontuais sobre casos que presenciaram ou que tomaram conhecimento.

Fazendo-se uma extensão do modelo braudeliano de John Thornton sobre os três ritmos da transformação na África Atlântica, seria cabível colocar as mudanças na justiça no ritmo de uma temporalidade política, o tempo-curto.²¹ Mas, no caso do juramento por ingestão de *fetichê*, semelhante à interrogação de cadáveres,²² há uma grande dificuldade em aceitar o tempo curto, visto que é possível constatar certa continuidade de características na descrição do juramento que se mantém nos séculos posteriores ao XVII.

Uma reflexão sobre o imaginário religioso do juramento foi elaborada por Alfred Ellis, um major do exército britânico que serviu na Costa do Ouro entre as décadas de 1870 e 1890, dialogou com africanos e compilou informação de outros cronistas a respeito da região. De acordo com ele: “to make an oath binding on the person who takes it, it is usual to give him to eat or drink which in some way appertains to a deity, who is invoked to visit a breach of faith with punishment.”²³ No caso de uma divindade que habitava as águas, era preciso comer um peixe do lugar ou beber uma porção dela

<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k86099z.r=labat+tome+2.langPT> Acessado em 3 de abril de 2011 às 16h28. Thomas Phillips escreveu em seu diário que existia uma escola no forte inglês de Cape Coast, na Costa do Ouro, destinada à alfabetização e à catequese de crianças negras, porém acrescentou a isso um lamento carregado de ideologia: “but such is the delusion and obstinacy of the negroes in their own superstitious paganism, that they are neither willing to be baptiz’d themselves, nor will be prevail’d upon to let their children partake of that great and inestimable blessing of being listed under the banners of the great captain of our salvation, but bring them up to be the devil’s slaves, whom they worship under the disguise of their fatishes.” PHILLIPS, Thomas. A journal of a voyage made in ... 1693, 1694 ... to Africa. In: VÁRIOS. *A Collection of voyages and travels* [...]. p.270. Londres: CHURCHILL, A.; CHURCHILL, J., 1735. pp.173-239. Disponível em: <http://www.canadiana.org/view/33301/2> Acessado em 3 de abril de 2011 às 16h27.

²¹ Em sua abordagem, Thornton não fornece nenhuma menção ou exemplo direto relativo a interdições, procedimentos de prova ou penalidades, contudo a associação mais próxima a ser feita estaria entre cumprimento da lei e condução do poder, sugerindo tal implicação entre sistemas políticos, trados por ele, e práticas jurídicas. THORNTON, John Kelly. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico, 1400-1800*. Rio de Janeiro, Campus, 2004. p.281-283.

²² Praticado até hoje em alguns países africanos, o procedimento de interrogação de cadáver consiste em uma consulta mística em que o corpo da pessoa é levado, seja pela condução de outras em transe seja pelo estímulo de comida ou bebida, a indicar quem o matou, entre outras coisas. Sobre isso, há registros seiscentistas como os de BARBOT, Jean. *Journal d’un voyage de traite en Guinée, à Cayenne et aux Antilles fait par Jean Barbot en 1678-1679* [Texte imprimé] / présenté, publié et annoté par Gabriel Debien, Marcel Delafosse et Guy Thilmans. p.75 e MÜLLER, Wilhelm Johann. Wilhelm Johann Müller’s description of the Fetu country. In: JONES, Adam. *German Sources for West African History, 1599-1669*. Wiesbaden: Verlag, 1983. p.257. Para uma descrição antropológica contemporânea, conferir o trabalho de Acácio Almeida, muito ilustrativo da continuidade desse ritual no século XXI. ALMEIDA, Acácio. Os Akan-Agni Morfoé da Costa do Marfim (África do Oeste) frente à emergência e à disseminação do HIV/Aids. *Imaginário, Áfricas*. Ano 10. vol 10. pp.9-10. Disponível em: http://www.casadasafricas.org.br/site/index.php?id=banco_de_textos&sub=01&id_texto=11, acessado pela última vez em 29 de março de 2011, às 15h51.

²³ ELLIS, Alfred Burton. *The Tshi-speaking peoples of the Gold Coast of West Africa*. Their religion, manners, customs, laws, language, etc. Londres: Chapman and Hall, 1887. p.196.

para selar a sinceridade de suas palavras. As pessoas temiam, inclusive, jurar sob o nome de algumas divindades tidas como cruéis.²⁴

O major-autor estava embebido de uma visão teórica marcadamente evolucionista, em voga no pensamento ocidental de sua época. Nem por isso menciona qualquer descrédito por parte dos africanos sobre o respeito dado aos juramentos. Ao contrário, enfatiza que nos diversos tipos de juramentos e juramentos-ordálios, também se praticava o pedido do acusado de confessar a falta a fim de evitar a submissão a eles, como De Marees e outros já tinham observado.

Por outro lado, em seu capítulo sobre as leis dos africanos daquela região, Ellis considera que o amor não existiria entre os africanos, e uma consequência disso seria que alguns maridos incentivavam suas esposas a adulterá-los para com isso forçarem judicialmente os homens que envolveram-se com elas a pagar multas. Além disso, Ellis também chama atenção para o fato de as penas capitais poderem ser comutadas em multas, levando em conta a posição social do acusado e a gravidade do crime, como também alguns cronistas do século XVII destacaram.²⁵

Essa interpretação do século XIX, devidamente modulada, tem a utilidade de lançar luz sobre o funcionamento da prática de sagrar a palavra perante os deuses e os homens feita na Costa da Mina do século XVII. Por mais problemático que isso pareça, a comparação dos trechos de fontes do século XVII condizem com a caracterização de Ellis e compartilham homologias cuja referências nos fatos vividos afastam ainda mais a hipótese lançada a partir do relato de Bosman.

Como já mencionado, inúmeras passagens dos relatos de viajantes sobre aquelas áreas demonstram que o ritual de atestar honestidade de uma declaração não se encerra na possibilidade do castigo imediato ou posterior feito pelas potências divinas. Ele comportava também a possibilidade de reconhecimento da comunidade das penas a serem aplicadas.

Se a presença europeia, por meio de fortes, missões catequéticas ou viagens comerciais esporádicas, provocou a corrupção nos juramentos e nos ordálios entre os africanos, nenhum dos cronistas pesquisados considerava isso. Nem mesmo Bosman – o autor cujo texto sugere, em comparação com o de De Marees, que ele considera o fato de alguns negros estarem “refinados” – duvidava do poder do juramento do fetiche, obviamente que dentro de uma concepção particular que será explicitada adiante.

²⁴ *Ibid.* p.197 e ss.

²⁵ *Ibid.* p.290.

Em outros aspectos, como a religião, o vestuário, a moradia, ou até mesmo a etiqueta à mesa, os europeus sempre saudavam aqueles africanos que assimilavam aos seus costumes. As próprias considerações estéticas sobre as mulheres negras eram julgada a partir de critérios europeus. Müller chega a louvar as casas dos moradores da cidade africana de Fetu que seguiam o modo de construção e de consumo da cultura material como os europeus:

[...] há muitos [negros] que se encontram entre os que [no contato] de longo tempo com os Cristãos que comercializam no país de Fetu, aprenderam de que maneira eles podem construir casas muito melhores e mais atrativas. Então, veem-se casas construídas bem altas, amplas e elegantes, com corredores e cômodos, não apenas no litoral de Cabo Corso como também em Fetu.²⁶

Poder-se-ia contra-argumentar que os autores “ocidentais” das fontes primárias e secundárias escritas não reconheciam os prejuízos que introduziram na África, assim como não reconheciam o tráfico de escravos na condição de algo desumano, mas sim moral, religiosa e politicamente viável.

No entanto, isso é problemático ao considerar-se um aspecto na abordagem dos viajantes do século XVII: a participação dos brancos no ritual de ingerir *fetichê*. O próprio De Marees havia dito que os africanos, referindo-se aos da Costa do Ouro, tendiam a quebrar as promessas com os europeus, conquanto respeitassem muito mais aquelas feitas entre si.²⁷ Na década de 1660, com o avanço da feitorização, Müller percebe o que seria um aumento da importância das relações desse tipo de juramento entre os europeus:

Como já dito, mulheres e escravos recém comprados também estão obrigados jurar para permanecerem críveis para com seu esposo ou senhor. De fato, os

²⁶ Livre tradução correspondente ao trecho traduzido da língua alemã para a inglesa por Adam Jones: “[...] there are many to be found among them who have in the course of time learnt from the Christians trading in the Fetu country in what manner they can build far better and more attractive houses. Thus one sees several tall, large, elegantly constructed houses, with halls and apartments, not only on the coast at Cabo Corso [Cape Coast] but also in Fetu.” MÜLLER, Johann. *op. cit.* p. 202.

²⁷ DE MAREES, Pieter apud PIETZ, William. The Problem of the Fetish, IIIa: Bosman's Guinea and the Enlightenment Theory of Fetishism. In: *RES: Anthropology and Aesthetics*. no. 16. Autumn: 1988. p.116. Outro navegante, o hugenote francês Jean Barbot, plagia a abordagem de De Marees nesse ponto, de acordo com HAIR, Paul et al. *Barbot on Guinea*. vol 2. Londres: Hakluyt Society, 1992. nota 2 à carta 24 p.572, afirmando que “mais au fond de quelques sermens dont ils affirment leurs Engagements, on ne doit pas se fier absolument, car en général ils sont peu Fidèles envers les Européens.” BARBOT, Jean. Description des Côtes d’Afrique depuis le Cap Bojador [...]. Seconde Partie. Não publicado. Acervo da Admiralty Library. Digitalizado. f.56. Poder-se-ia pensar na hipótese de a experiência de Barbot ter confirmado o descrédito do juramento feito pelos africanos com os europeus, mas isso não passa de especulação fortuita.

crístãos que comerciam no país de Fetu devem de maneira semelhante prestar juramento, bebendo uma bebida-*fitiso*, se eles quiserem fechar um acordo com os nativos do país.²⁸

Além do registro dos viajantes, a correspondência da *Royal African Company* contém várias referências ao fato de os feitores e outros funcionários selarem acordo com autoridades africanas, seja quando eles próprios o faziam, seja quando as autoridades o faziam. A expressão comum para marcar o ritual nas cartas é “*to take fetish*”, representando uma patente continuidade do *pidgin* euroafricano que os viajantes registraram para o ritual do juramento da ingestão. Um exemplo disso, está em uma das cartas do início da década de 1680:

Vossa excelência irá saber pela carta do Senhor Shears que eu fiz um acordo com os Anguinna, Laguers, Accrongs e o povo de Wyamba e os fiz tomar seu fetiche para serem fiéis e confiáveis para com a Royall Affrican Company da Inglaterra e todos os seus interesses.²⁹

Entre 1693 e 1694, outro viajante, o inglês Thomas Phillips, capitão do navio negreiro *Hannibal* faz algumas menções sobre o juramento de ingerir *fetiche* praticado entre os africanos, reforçando a crença generalizada no poder sobrenatural das comprovações e das punições, abrangendo desde casos penais até o acordo diplomático entre reis africanos após uma guerra.

E, em verdade, eles têm muitas coisas que chamam de *Fatishes* [fetiche], pelo que eu nunca pude entender o verdadeiro significado da palavra. Na costa do ouro quando eles prestam alguma promessa solene ou juramento, **eles tomam seis colheradas de água misturada com pós de diversas cores que o *Fatishman* [Feiticeiro] coloca dentro dela**; poção esta que é para **matá-los no exato instante em que eles rompem** ou violam o juramento ou promessa que eles tomaram, e que eles **firmente acreditam**.³⁰

²⁸ Livre tradução correspondente ao trecho traduzido da língua alemã para a inglesa por Adam Jones “As mentioned, women and newly bought slaves are also bound by oath to remain faithful to their husband and master. Indeed, the Christians trading in the Fetu country must likewise swear an oath, by drinking a *fitiso*-drink, if they want to make an agreement with the natives of the country.” MÜLLER, Johann. *op. cit.* 1983. p.176. Os grifos em negrito são do autor do presente artigo.

²⁹ Livre tradução correspondente à transcrição da carta original: “Your honour will find by Mr Shears letter that I have made agreement with the Anguinna, Laguers, Accrongs and Wyamba people and made them take their fittish to be true and trusty to the Royall Affrican Company of England and all their concerns.” CARTA de James Nightingale em Annamaboe para a Royal African Company, de 17 Agosto de 1681. In: LAW, Robin (org). *The English in West Africa*. vol. 1. 1681-1683. Oxford: Oxford University Press, 1997. p. 267. carta 516.

³⁰ Livre tradução para o trecho original: “On the gold coast when they make any solemn promise or oath, they take about six spoonfuls of water mix’d with some powders of divers colours which the *Fatishman* puts into it; which potion is to kill them the very minute that they break or violate the oath or promise they took it on, and which they firmly believe.” PHILLIPS, Thomas. *op. cit.* p.224.

Certas características do ritual como o acompanhamento pelo intermediário, no caso, o feiticeiro; e a pena sobrenatural reconhecida socialmente reiteram homologias com relação ao que outros viajantes anteriores descreveram.

Novamente, nenhuma linha sobre a corrupção no juramento. O relato de Phillips é mais ilustrativo nesse sentido, pois remete à época e a locais muito semelhantes aos presenciados por Bosman. O relato do capitão inglês possui outro trecho cujo conteúdo informa sobre uma negociação envolvendo reis africanos e os representantes ingleses, entre estes o próprio capitão do *Hannibal*. A cerimônia combina elementos da diplomacia europeia – a feitura de um tratado escrito, em que assinaram os representantes ingleses e os reis africanos fizeram suas marcas e –, e elementos da diplomacia da Costa do Ouro – o ritual de beber *fetiche*, muito embora os europeus não tenham sido submetidos a isso³¹.

O diário de Phillips, além das suas “aventuras” em mar e em terra, incorpora uma série de pequenas narrativas e observações que envolviam outros personagens, que certamente constituíram objetos de micro-história. Uma dessas narrativas evoca a figura do Capitão *Shurley*, que capitaneava o navio *East-India Mercator*, auxiliar do *Hannibal*, amigo do rei de Uidá e que tinha mais experiência nos negócios da Guiné que Phillips, e que veio a falecer nas proximidades de Acra em maio de 1694. A experiência de Capitão *Shurley* incluía um aspecto ironizado Phillips, que, em contrapartida, pode lançar uma luz à investigação do historiador:

O capitão *Shurley* costumava fazer seus negros a bordo tomar o *Fatish*, a fim de que eles não quisessem nadar até terra firme e fugir, e então **ele os deixava sem grilhões. Sua poção era um copo de cerveja *Inglesa*, com uma pequena aloé embebida nela, o que funcionava na fé deles tanto quanto assim fosse se tivesse sido feito pelos melhores *Fatishes* [feiticeiros?] na *Guiné*; de minha parte[,] eu ponho mais confiança nas minhas correntes do que eu poderia pôr em qualquer *Fatish* que eu pudesse dar a eles.**³²

Se isso ocorria em outros navios negreiros, não é possível afirmar. O caráter relevante da citação está em outro nível. Um europeu mais ambientado aos costumes africanos jamais substituiria a coerção “física” por uma coerção “psicológico-cultural”

³¹ Ibid. p.225.

³² Livre tradução para o trecho original: “Captain Shurley us’d to make his negroes aboard take the *Fatish*, that they would not swim ashore and run away, and then would let them out of irons. His potion was a cup of *English* beer, with a little aloes in it to imbitter it, which operated upon their faith as much as if it had been made by the best *Fatishes* in *Guiney*: for my part I put more dependance upon my shackles than any *Fatish* I could give them.” Ibid. p.224.

autóctone aos escravizados a bordo se ele não tivesse o mínimo de expectativa de que isso significasse, para os africanos, um compromisso seguido com o temor religioso.

A ênfase que os cronistas registram o medo tido pelos africanos da quebra do juramento, e mesmo Bosman o reconhece, não as torna impossíveis. Fraudes, perjúrios e outras subversões sempre existiram em qualquer época e qualquer sociedade. O possível aumento generalizado dessas fraudes, a ponto de gerar o descrédito do juramento é, ao que indicam as evidências, um exagero conveniente, análogo ao que faz Bosman.

A história comparada pode oferecer inúmeros exemplos em que as sociedades utilizam os juramentos como mecanismos de celebração de acordos e de apuração de litígios, mas onde também se registravam fraudes. É o caso da Grécia Arcaica ágrafa, e de certo modo mesmo da Grécia Clássica, detentora da escrita. Os helenos, assim como os *Akan* e os *Gbe* do século XVII, recorriam aos deuses com rituais para atestar sua palavra perante outrem, de igual maneira os ocidentais continuam jurando sobre Deus ou pela vida de seus parentes mais próximos.

Não se podem estabelecer homologias completas entre os juramentos das respectivas culturas, pois há elementos específicos tanto em uma quanto em outra. Os helenos, por exemplo, costumavam celebrar seu ritual de improbidade com a imersão de uma barra de ferro na água, e às vezes podiam efetuar após isso um sacrifício animal³³. Nenhum desses dois aspectos aparece nos relatos sobre os *Gbe*, sendo muito provavelmente inexistentes entre estes. Por outro lado, conforme os mesmos relatos, os *Gbe* parecem ter associado o ato de jurar com o *beber fetiche*, ou outros como a imersão na água, aos ordálios de investigação “coletiva” de crimes quando não se tinha certeza do crime e quando o acusado não confessava.

Um *Gbe* e um jônio jurariam em nome de uma divindade respeitada, acompanhando o ritual de improbidade de sua palavra com uma maldição para si mesmo se descumprissem o compromisso assumido ou a promessa dado. Isso nem sempre quer dizer que o juramento fosse automaticamente cumprido por todos, pois, esclarece Walter Burkert que:

Toda declaração pode ser verdadeira ou falsa. O juramento incluiu em si a possibilidade de perjúrio. O fato de em grego a palavra que significa ‘no-juramento’, *epé-orkos*, ter transformado seu significado em ‘perjúrio’

³³ BURKERT, Walter. *Religião grega na época clássica e arcaica*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p.476.

deixa transparecer o abuso dos juramentos que ocorria já mesmo nos tempos mais remotos.³⁴

Nessa perspectiva, pode-se presumir que o perjúrio, assim como a comutação da pena capital em multa de certos casos, como descreveu Müller; uma possibilidade constitutiva no quadro de escolhas dos africanos que habitavam a Costa da Mina. Assim, é bem possível que a tendência crescente nas fraudes relatadas por Bosman, não fosse produto inconsciente da feitorização europeia. Aliás, várias referências, não fornecem indícios de uma degradação do juramento ao longo do século XVII. É bem possível que a declaração de Williem Bosman representasse um argumento para a confirmação de um quadro teórico do empirismo cético. Willam Pietz considera que Bosman é o um exemplo do Iluminismo nascente, pelo que: “Bosman’s Guinea was a world of public corruption and popular delusion created by the libertine and priest-ridden religion of fetish worship.”³⁵

Porém, cabe acrescentar à análise de Pietz o fato de Bosman, um calvinista convicto, também fez das sociedades da Costa da Mina um símile da Igreja Católica, como evidencia ao dizer que “eles não duvidam ao mínimo do seu poder, porém está em seu poder livrar-se da Obrigação. Isso você irá entender comparando com o Papado.” O culto da serpente em Uidá foi outro alvo da dupla crítica de Bosman, isto é, à diferença cultural dos africanos e à semelhança atribuída por ele ao catolicismo. Lia Laranjeira postula que:

O sarcasmo e a ironia na descrição de Bosman, fortemente influenciado pela crítica dos protestantes à adoração de objetos e à prática de ritual, incide, sobretudo, na suposta exploração dos sacerdotes em relação à população também a partir da influência religiosa do autor. O foco na questão do lucro dos sacerdotes do culto da serpente remete ao calvinismo, originado no século XVI, a partir do movimento luterano, no período de expansão comercial de diversas nações europeias.³⁶

O juramento de ingerir *fetich* é registrado por uma quantidade considerável de relatos de comerciantes e religiosos europeus que estiveram ou colheram informações de terceiros sobre a Costa da Mina. Apesar de as descrições comportarem diversas disparidades, que não podem ser atribuídas imediatamente ao universo factível dos africanos, nenhum dos autores estudados, nem mesmo Bosman, deixou de mencionar a

³⁴ Ibid. p.484.

³⁵ PIETZ, William. *op. cit.* p.106.

³⁶ LARANJEIRA, Lia. Representações sobre o culto da serpente no reino de Uidá: um estudo da literatura de viagem europeia – séculos XVII e XVIII. Dissertação de Mestrado defendida a Programa de Pós-graduação do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia. Não publicado. p.99

ideia socialmente partilhada do medo de mentir durante ou após a ingestão do *fetiche*. A hipótese elaborável a partir do trecho de Bosman de que a presença europeia teria desarticulado um mecanismo jurídico autóctone, diante das evidências discutidas, mostra-se remota. A corrupção generalizada, desse modo, estava nos olhos de quem via. Por outro lado, são alguns europeus aprendem o significado e a utilidade dessa prática no contato com os africanos, ela se torna um protocolo transcultural, um *pidgin* diplomático ou coercitivo utilizado também pelos brancos, o que afasta ainda mais a hipótese em questão.